

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2016

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL promulga, nos termos do art. 47, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Reserva, promulga a seguinte:

EMENDA

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Reserva passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º – O Município de Reserva, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária. (NR)

Art. 2º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal e estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º - A criação de Distrito Administrativo poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 2º-A desta Lei Orgânica. (AC)

§ 2º - A extinção do Distrito Administrativo somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. (AC)

§ 3º - O Distrito Administrativo terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. (AC)

Art. 2º-A - São requisitos para a criação de Distrito Administrativo: (AC)

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município; (AC)

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. (AC)

Parágrafo único - *A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: (AC)*

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (AC)

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; (AC)

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; (AC)

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial; (AC)

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e posto policial na povoação-sede. (AC)

Art. 2º-B - *Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: (AC)*

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; (AC)

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; (AC)

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; (AC)

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem. (AC)

Parágrafo único - *As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais. (AC)*

Art. 2º-C – *É vedada a alteração de divisão administrativa do Município em ano de eleições municipais. (AC)*

...

Art. 5º-B – *O patrimônio Público Municipal de Reserva é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para administração do Município ou para sua solução. (NR)*

Parágrafo único – *São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis e semoventes: créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título do Município. (NR)*

Art. 5º-C – São considerados os bens públicos: **(AC)**

I - Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles destinados à utilização geral pelo cidadão, em igualdade de condições. – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie; (AC)

II - Consideram-se bens de uso especial aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral, tais como veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie; (AC)

III - Consideram-se bens dominicais aqueles que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou real – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, que são considerados como bens patrimoniais disponíveis; (AC)

§ 1º - É obrigado o cadastramento de todos os bens imóveis, móveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a data de inclusão no cadastro, e seu valor nessa data. **(AC)**

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizadas nas repartições e serviços públicos terão quantidades anotadas e sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas. **(AC)**

Art. 5º-D – Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a Legislação Federal pertinente. **(AC)**

§ 1º - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral. **(AC)**

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a cinco anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal e independerá de avaliação e de licitação. **(AC)**

Art. 5º-E – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens. **(AC)**

Art. 5º-F – O Município somente efetuará a venda ou doação de bens imóveis e móveis mediante prévia autorização legislativa. **(AC)**

Parágrafo Único – A concessão de direito real de uso só poderá ser realizada mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. **(AC)**

Art. 5º-G – A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **(AC)**

Art. 5º-H – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **(AC)**

Art. 5º-I – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, com fiscalização da Câmara Municipal, quando houver relevante interesse público devidamente justificado. **(AC)**

§ 1º - Concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado. **(AC)**

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa. **(AC)**

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto. **(AC)**

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias. **(AC)**

...

Art. 8º – Além das competências previstas no art. 7º, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município, dispondo sobre: **(NR)**

I - assistência social;

II - as ações e serviços de saúde da competência do Município;

III - a proteção de infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

IV - o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município ou de nível médio;

V - a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim, os documentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;

VI - a proteção do Meio Ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

VII - os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

VIII - os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, e na forma da Constituição Estadual;

IX - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

...

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos, nos termos da Constituição Federal. **(NR)**

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal: **(NR)**

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente. **(NR)**

Parágrafo único. suprimido.

...

Art. 12 – Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei ou legislação especial, as deliberações da Câmara Municipal, e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas. **(NR)**

...

Art. 13 – ...

§ 1º – Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **(NR)**

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º – ...

...

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - ...

...

XIV – promover a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

...

Art. 15 – *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (NR)*

I - ...

...

XXII - *Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto aberto e pela maioria de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (NR)*

...

Art. 16 – *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão ser questionadas quanto à sua legitimidade, nos termos da lei. (NR)*

§ 1º – *Suprimido.*

§ 2º – *Suprimido.*

§ 3º – *Suprimido.*

§ 4º – *Suprimido.*

§ 5º – *Suprimido.*

Art. 17 – *Suprimido.*

...

Art. 18 – *A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, no mês de maio, reajustados pelo INPC. (NR)*

Art. 18-A – *A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, no mês de maio, reajustados pelo INPC. (NR)*

...

SUBSEÇÃO I **DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS (AC)**

Art. 19-A – *A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela: (AC)*

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. *A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado. (AC)*

SUBSEÇÃO II

DOS LIMITES E PARÂMETROS LEGAIS APLICÁVEIS AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (AC)

Art. 19-B – *O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação. (AC)*

Art. 19-C – *Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação. (AC)*

Art. 19-D – *O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria. (AC)*

Art. 19-E – *A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período. (AC)*

§ 1º – *A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do Art. 19-A. (AC)*

§ 2º - A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. **(AC)**

§ 3º - É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. **(AC)**

§ 4º - A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes. **(AC)**

SUBSEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS DESPESAS COM O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. (AC)

Art. 19-F - A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior. **(AC)**

Art. 19-G - É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários). **(AC)**

Art. 19-H - O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública. **(AC)**

§ 1º - Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo. **(AC)**

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora. **(AC)**

Art. 19-I - A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período **(AC)**.

§ 1º - A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 19-A. **(AC)**

§ 2º - A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. **(AC)**

§ 3º - É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. **(AC)**

§ 4º - A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subseqüentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. **(AC)**

§ 5º - Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes. **(AC)**

...

Art. 21 – suprimido.

...

Art. 23 – suprimido.

Parágrafo único – suprimido.

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(NR)**

§ 1º – ...

...

§ 3º – A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente. **(NR)**

...

§ 5º – suprimido.

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno: **(NR)**

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - Suplementar as dotações da Unidade Câmara Municipal, observado o limite da autorização contida na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação; **(AC)**

VI - Devolver ao Poder Executivo Municipal saldo de caixa existente no final do exercício financeiro. **(AC)**

VII - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário; **(AC)**

VIII - apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara; **(AC)**

IX - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara; **(AC)**

X - nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, bem assim proceder a contratações, na forma da lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse públicos respeitados os seguintes princípios: **(AC)**

a) - realização de teste seletivo, salvo nos casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de um (1) ano, vedada a recontração;

XI - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; **(AC)**

XII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; **(AC)**

XIII - representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades de economia interna; **(AC)**

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; **(AC)**

XV - solicitar informações ao Prefeito, a Secretários Municipais, Diretores, Assessores, Coordenadores ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da Administração Direta, Indireta e Fundacional se houver. **(AC)**

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. **(AC)**

...

Art. 26 – ...

§ 1º – ...

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(NR)**

...

Art. 29 - ...

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que participar das votações, conforme dispuser o Regimento Interno. **(NR)**

...

Art. 30 – ...

I - ...

...

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, salvo deliberação pelo Soberano Plenário. **(AC)**

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, através da comunicação pessoal e por escrito. **(AC)**

§ 3º - A convocação de sessões extraordinárias no período ordinário será feita em sessão, sendo notificados pessoalmente apenas os ausentes. **(AC)**

...

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. **(NR)**

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara. **(NR)**

§ 2º – Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe: **(NR)**

I - ...

...

IX - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária da respectiva sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno. **(AC)**

X - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta. **(AC)**

XI - solicitar à Presidência da Câmara Municipal e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informações sobre assuntos inerentes a Administração Municipal. **(AC)**

§ 1º - As Comissões permanentes da Câmara Municipal deverão reunir-se em audiência pública, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem. **(AC)**

§ 2º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre: **(AC)**

I - plano diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V - matéria tributária;

VII - política municipal de meio-ambiente;

VIII – política municipal de saneamento;

IX - plano municipal de educação.

...

Art. 34 – O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas da atividade interna, competindo-lhe, dentre outras atribuições: **(NR)**

I - ...

...

XV – Representar a Câmara em juízo e fora dele. **(AC)**

XVI – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. **(AC)**.

...

Art. 42-A - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador, quando, em processo regular em que é dado ao acusado o amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa. **(AC)**

Art. 42-B - Serão infrações político-administrativas do vereador: **(AC)**

I - Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Residir ou transferir o domicílio eleitoral fora do Município, salvo quando o distrito a que reside for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - Proceder de modo incompatível com o decorro parlamentar ou com a dignidade do Legislativo Municipal.

Art. 42-C - O processo de cassação do mandato de vereador será regulado, no que couber, pelo estabelecido no art. 66 desta Lei, observados os seguintes princípios: **(AC)**

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia provocada pela Mesa ou partido político com representação na Câmara;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores;

V - votação nominal e aberta;

VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias a contar da citação do denunciado;

VII - Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impedirá a apuração de contravenções e de crime comuns. **(AC)**

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão, não impedirá, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns. **(AC)**

Art. 42-D - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que remetido ao plenário para votação. **(AC)**

§ 1º - O voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara afastará o Vereador denunciado. **(AC)**

§ 2º - Afastado o Vereador denunciado, o Presidente deverá convocar imediatamente o suplente para que tome posse até o julgamento final do processo de cassação de mandato eletivo. **(AC)**

§ 3º - O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do substituído. **(AC)**

Art. 43 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal e as disposições desta Lei Orgânica. **(NR)**

Parágrafo único – suprimido.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato: **(NR)**

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados, com subsídios integrais;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, de caráter indenizatório, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em Sessão perante a Mesa.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – ...

§ 1º – ...

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 05 (cinco) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral. **(NR)**

§ 3º – ...

...

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - ...

...

§ 1º – ...

...

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. **(AC)**

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. **(AC)**

...

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, tendo assunto de interesse específico do Município. **(NR)**

...

Art. 55 – ...

...

§ 1º – ...

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recessos da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar **(NR)**

...

Art. 56 – ...

§ 1º –

...

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única votação e discussão. **(NR)**

§ 5º – suprimido.

...

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. **(NR)**

...

SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA (AC)

Art. 61-A – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o intervalo mínimo de vinte e quatro horas. **(AC)**

§ 1º - O interstício de que trata este artigo poderá ser suprimido, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(AC)**

§ 2º - Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação. **(AC)**

Art. 61-B – A discussão e a votação constante na ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal. **(AC)**

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei. **(AC)**

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação. **(AC)**

I - Das leis concernentes à:

a) Plano diretor da cidade;

b) Alienação de bens imóveis;

c) Concessão de honrarias;

d) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - Da realização da sessão secreta;

III - Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - Da aprovação de proposta para mudança de nomes do Município;

V - Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - Da representação contra agentes políticos municipais;

VII - Da destituição de componente da Mesa;

VIII - Da alteração desta Lei obedecido o rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: **(AC)**

I - Das leis concernentes:

a) Ao código tributário municipal;

b) À denominação de próprios e logradouros;

c) À rejeição de veto do Prefeito;

d) Ao zoneamento do uso do solo;

e) Ao código de edificações e obras;

f) Ao código de posturas;

g) Ao estatuto dos servidores municipais;

h) À criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - Do Regimento Interno da Câmara Municipal

III - Da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão a sua maioria absoluta. (AC)

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno. (AC)

§ 6º - O voto será aberto: (AC)

I - Na eleição da Mesa;

II - Nas deliberações relativas à prestação de contas do município;

III - Nas deliberações de veto;

IV - Nas deliberações sobre a perda de mandato de agente político municipal.

§ 7º - Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim. (AC)

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei. (AC)

...

Art. 66-A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: **(AC)**

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal, regularmente constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e com forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento e o Plano Plurianual, para o exercício Financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou agastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decorro do cargo;

XI - Deixar de encaminhar à Câmara Municipal, salvo motivo justificado, o duodécimo correspondente às suas dotações, ou a programação de suas despesas;

XII - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio, inclusive as oriundas de encargos sociais;

XIII - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XIV - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ou ao órgão que a Constituição Federal e Estadual indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

XV - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XVI - Negar a execução da lei federal, estadual, ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, inclusive as certidões requeridas pela Câmara Municipal

Art. 66-B - *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (AC)*

I – A Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual, não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com no máximo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início das instruções, e determinará os atos de diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara, comunicará à Justiça Eleitoral, o resultado;

VII - O processo a que refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação/citação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 67- O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar: **(NR)**

I – do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II – do País, por qualquer tempo.

Parágrafo Único – *O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber sua remuneração quando: (NR)*

a) impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou missão, representando o Município.

...

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - *Compete ao Prefeito, além de outras atribuições: (NR)*

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

III - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamento na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, “ad-referendum” da Câmara;

VI - celebrar convênios ou contratos com a União, Estado e entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

VII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem assim cancelá-las quando impostas irregularmente;

VIII - alienar bens dominiais do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso, obedecendo às regras de licitação e o que dispor lei municipal;

IX - decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente pelo Município obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação municipal;

XI - prover os cargos e funções públicas;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIII - dar publicidade aos atos da Administração, inclusive a balancetes mensais e balanço anual, através do Portal da Transparência disponibilizado através do site oficial do Município;

XIV – dar publicidade à prestação de contas do exercício anterior, disponibilizando também a relação com o nome, cargo, nível e vencimento do pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional, que incluirá os servidores aposentados e em disponibilidade, através do site oficial do Município;

XV - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, para conhecimento, balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;

XVI - propor à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) - até o dia 31 de março de cada ano, as contas municipais do exercício anterior;

b) - até trinta e um de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) - dentro de dez dias, contados da publicação, o teor dos atos que alterem o Orçamento Municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) - até o prazo de dez dias, contados da publicação cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual deverá se demonstrar, discriminadamente, a receita e despesa orçamentária;

XVIII - prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo de quinze dias, na forma estabelecida nesta lei;

XIX - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal que for criada na forma da lei;

XXII - apresentar à Câmara projeto de lei dispondo sobre a concessão de serviços públicos;

XXIII - promover a transcrição, no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXV – representar à autoridade competente sobre servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVI - administrar os bens, as receitas e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara;

XXVII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara, na forma prevista em lei;

XXVIII - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;

XXIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional de servidores;

XXX - publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;

XXXI - exercer, com os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal;

XXXII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia-mista ou empresas públicas, na forma da lei;

XXXIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara;

XXXIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXV - propor à Câmara a contratação de empréstimos e abertura de créditos especiais, suplementares, extraordinários;

XXXVI - indicar os dirigentes de sociedade de economia-mista ou empresas públicas municipais, na forma que a lei dispor;

XXXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas às normas municipais, dentre outras leis complementares;

XXXVIII - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte (20) de cada mês, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez;

XXXIX - propor à Câmara modificações da lei de zoneamento urbano, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

XL - propor à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XLI - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLII - publicar os atos oficiais;

XLIII - convocar plebiscito ou referendo, nos casos previstos em lei;

XLIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara;

XLV - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e outros membros da comunidade;

XLVII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XLVIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXVII, XXXV, XXXVI, XXXIX, XL e XLIII.

§ 2º - As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias.

...

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. **(NR)**

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72-A - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza: **(AC)**

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 72-B - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza: **(AC)**

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

*§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração. **(AC)***

§ 2º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade. **(AC)**

Art. 73 - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(NR)**

Art. 74 - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. **(NR)**

Parágrafo único - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios. **(AC)**

Art. 74-A - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo. **(AC)**

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. **(NR)**

Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que dois terços dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido. **(NR)**

Art. 77 - A consulta será organizada pelo Poder Executivo que não ultrapassará 02 (dois) meses desde a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterà as opções "SIM" e "NÃO", que serão depositadas em urnas oficiais, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta ou proposição. **(NR)**

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas. **(NR)**

§ 2º - ...

...

Art. 79-A - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: **(AC)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos. (AC)

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (AC)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (AC)

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (AC)

Art. 79-B - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal. **(AC)**

Seção I

Dos Servidores Públicos (AC)

Art. 79-C - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(AC)**

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. **(AC)**

§ 3º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal. **(AC)**

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(AC)**

§ 5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. **(AC)**

§ 6º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos. **(AC)**

§ 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão no site oficial do respectivo Poder, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(AC)**

§ 8º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **(AC)**

Art. 79-D - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal. **(AC)**

Seção II

Da Guarda Municipal

Art. 79-E - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar. **(AC)**

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. **(AC)**

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. **(AC)**

Seção III

Da Estrutura Administrativa

Art. 79-F - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. **(AC)**

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. **(AC)**

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em: **(AC)**

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. **(AC)**

...

Art. 88 - ...

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição. **(NR)**

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. **(NR)**

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. **(NR)**

§ 4º - A publicação de todos os atos oficiais do município poderá ser feita através do sítio oficial do município na internet, desde que autorizada e regulamentada através de Lei Municipal Específica. **(AC)**

Art. 88-A - O Prefeito fará publicar: **(AC)**

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

...

Art. 90 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: **(NR)**

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **(AC)**

§ 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos". **(AC)**

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados no território do Município;

c) - não incide sobre compromissos de compra e venda de imóveis.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. **(AC)**

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição social, a ser cobrada de seus servidores. **(AC)**

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. **(AC)**

§ 6º - Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais. **(AC)**

...

Art. 100 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos, e poderá prever preços públicos subsidiados pelo Município, de forma a atender a comunidade local. **(NR)**

Art. 101 – ...

§ 1º - ...

...

§ 4º - Para efeitos de encaminhamento à Câmara de Vereadores dos Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos: **(§ 5º renumerado para § 4º - NR)**

I – O Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de junho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 15 de outubro do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

IV – No primeiro ano da legislatura, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara juntamente com o Plano Plurianual.

...

Art. 102 – A - *As emendas Parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (AC)*

§ 1º - *A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. (AC)*

§ 2º - *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC)*

§ 3º - *A execução das emendas previstas no § 1º, não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos. (AC)*

§ 4º - *No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: (AC)*

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

Art. 102-B - *Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura e pavimentação de vias públicas. (AC)*

Art. 102-C - *A reserva parlamentar de que trata o art. 102-A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício. (AC)*

Art. 102 – D – *O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 102-A, que se verifiquem no final de cada exercício. (AC)*

...

Art. 104 - *São vedados: (NR)*

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a abertura de crédito suplementar ou especial, na mesma proposição legislativa, para mais de uma secretaria ou unidade orçamentária.

§ 1º - ...

...

Art. 116 - ...

§ 1º - ...

...

§º 3º - Os agentes públicos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal, deverão prover e incluir todos os dados e informações necessárias no sitio oficial do município, objetivando a publicidade para tomada ou prestação de contas de todos os interessados. **(AC)**

Art. 116-A - As contas prestadas pelo Prefeito Municipal, pelas entidades da administração indireta, fundacional e autárquica, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão julgadas pela Câmara Municipal, respeitados os trâmites da presente Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. **(AC)**

Art. 116-B - O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. **(AC)**

Art. 116-C - O procedimento de análise da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal se desenvolverá nas seguintes fases: **(AC)**

I - instauração, com o recebimento pela Comissão de Finanças e Orçamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - inquérito, que compreende Instrução, Defesa e Parecer Final;

III – julgamento final.

Art. 116-D - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer pelo Presidente da Câmara, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara. **(AC)**

Art. 116-E - É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio. **(AC)**

Art. 116-F - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. **(AC)**

Art. 116-G - A prestação de contas relativa a recursos recebidos da União ou do Estado ou por intermédio destes, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal. **(AC)**

Art. 116-H - As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas deverão ser publicadas no órgão oficial do Município. **(AC)**

SUBSEÇÃO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO (AC)

Art. 116-I - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias: **(AC)**

I - determinará a divulgação do Parecer Prévio, no órgão oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal diário de circulação no Município e com a fixação de edital na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no Artigo 116-J.

Art. 116-J - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade. **(AC)**

SUBSEÇÃO IV

DO INQUÉRITO

Art. 116-K - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. **(AC)**

Art. 116-L- Na fase do inquérito, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidação dos fatos. **(AC)**

Art. 116-M - Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas nos termos do Art. 116-J, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes. **(AC)**

Art. 116-N - O acusado deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. **(AC)**

Art. 116-O - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. **(AC)**

Art. 116-P - O procedimento de análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte rito: **(AC)**

I - esgotado o prazo previsto no Art. 116-J, a Comissão de Finanças e Orçamento, de posse das contas prestadas pelo Prefeito Municipal e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, notificará o acusado, em cinco dias, com a remessa dos documentos que a instruírem;

II - no prazo de dez dias da notificação, o acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas;

III - Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IV - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do acusado e inquirição de testemunhas;

V - concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá seu parecer final;

VI - em seu Parecer Final, a Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do Art. 149-J.

SUBSEÇÃO V

DO JULGAMENTO (AC)

Art. 116-Q - A Comissão apresentará, separadamente, projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito. (AC)

Art. 116-R - Se o Projeto de Decreto Legislativo: (AC)

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa Executiva acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para segundo turno, conforme o caso.

...

Art. 118-A - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (AC)

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites. (AC)

§ 2º - Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social. (AC)

§ 3º - Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles destinados à utilização geral pelo cidadão, em igualdade de condições. (AC)

§ 4º - *Consideram-se bens de uso especial aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. (AC)*

§ 5º - *Consideram-se bens dominicais aqueles que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou real. (AC)*

...

Art. 152-A- ...

§ 1º - *As Comissões permanentes da Câmara Municipal deverão, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 50 (cinquenta) eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem. (AC)*

...”.

Art. 2º - **Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor após sua publicação; revogadas as disposições em contrário.**

(Esta Emenda a Lei Orgânica foi aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal de Reserva, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho de 2.016, conferindo com o original que consta deste Poder Legislativo).

Câmara Municipal de Reserva, em 11 de julho de 2.016.

Vereador ALEIXO LOPATA
Presidente da Câmara Municipal de Reserva